

## Nota Técnica nº 01/2020 – AUDIG/IFAM

### Assunto: Transparência Ativa de sítios eletrônicos

#### I. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar a Gestão quanto à transparência e manutenção dos dados tecnológicos associados aos sítios eletrônicos dos *campi* e reitoria visando facilitar a localização e o uso das informações públicas pela sociedade, tornando-se um item indispensável ao exercício da democracia.

#### II. DA DEFINIÇÃO

A transparência pública permite um direito dos cidadãos garantidos pela constituição federal possibilitando o exercício concreto do controle social sobre a gestão pública.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi inserida no ordenamento jurídico para assegurar o direito fundamental do acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O princípio da publicidade é consagrado como princípio constitucional da Administração Pública, em concordância com o art. 216, § 2º, da Constituição Federal, que prevê que é dever da Administração Pública manter arquivos e permitir seu acesso pelos cidadãos.

Assim como, o acesso à informação que foi elencado como um dos direitos e garantias fundamentais constantes no artigo 5º da CF:

*XIV - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

(...)

*XXXIII- Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Nesse sentido, a transparência e a divulgação de maneira correta possibilitam que a sociedade perceba e valorize os produtos e serviços oferecidos pela Instituição, além disso, permitem maior engajamento da sociedade nos assuntos de interesse coletivo.

### III. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A divulgação espontânea de informações de interesse público tem o intuito de evitar o acúmulo de pedidos de acesso à informação formulados pelos cidadãos sobre temas semelhantes de forma a contribuir com o fomento de uma Administração Pública transparente, conforme regulamenta o capítulo III do Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, “Da transparência Ativa”, nestes termos:

*Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).*

A lei n.º 12.527/2011 estabelece que, o direito à informação garantido pela Constituição Federal, obriga os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. A divulgação de informações de interesse público ganha requisitos para facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive, com o uso da tecnologia da informação, para fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle social na administração pública.

O artigo 3º e 8º da Lei de Acesso à Informação dispõem que:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

*I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Nesse íterim, o Plano de Dados Abertos (PDA) do IFAM, vigência 2019-2020, que orienta as ações de implementação e promoção de abertura dos dados no âmbito deste instituto mediante a observação de padrões mínimos de qualidade, de modo a facilitar o entendimento e a reutilização das informações, o qual deve estar alinhado à gestão transparente dos dados produzidos e à proteção da informação pessoal, propõe alguns parâmetros a serem cumpridos periodicamente:

#### Inventário de dados

Nome da base de Dados	Descrição	Unidade Responsável	Periodicidade de atualização	Sigiloso (sim/não)
Dados estatísticos do SIC	Relatório detalhado de demandas do serviço de informação ao cidadão do IFAM	Ouvidoria	Semestral	Não
Concessão de Suprimento de fundos.	Relação detalhada dos gastos por meio de suprimentos de fundos	PROPLAD	Diário	Não
Contratos e convênios	Relação de contratos e convênios realizados pelo IFAM	PROPLAD	Diário	Não
Demonstrativos contábeis	Relação das demonstrações contábeis do IFAM	PROPLAD	Trimestral	Não
Editais de licitações	Relação detalhada de editais de licitações realizadas pelo IFAM	PROPLAD	Diária	Não
Execução orçamentária	Relação detalhada da execução orçamentária	PROPLAD	Diária	Não
Execução financeira	Relação detalhada da execução financeira	PROPLAD	Diária	Não
Relatório anual de Atividades de Auditorias	Relação da execução dos trabalhos de auditorias internas do ano anterior	AUDIG	Anual	Não

Cursos ofertados pelo IFAM	Relação de cursos ofertados pelo IFAM em seus diversos níveis, formas e modalidades.	PROEN	Semestral	Não
Projetos e Programas	Relação de projetos e programas gerenciados pela PROEN	PROEN	Semestral	Não
Registro de patentes e propriedades intelectuais.	Lista de depósito de propriedade intelectual (Registro de patentes) do IFAM	PPGI	Semestral	Não
Projetos de pesquisa	Lista dos projetos de pesquisas do IFAM	PPGI	Semestral	Não
Projetos de extensão	Lista de projetos da extensão fomentados com recursos do <i>campi</i>	PROEX	Semestral	Não
Programa PIBEX	Lista de projetos do programa institucional de bolsas de extensão	PROEX	Semestral	Não

Fonte: PDA/IFAM (vigência 2019-2020).

No decorrer da realização dos trabalhos foram realizadas consultas ao *site* do IFAM para averiguação se os dados mínimos previstos em lei estão sendo cumpridos, assim como o disposto no próprio PDA, visto já haver um trabalho de auditoria, conforme transcrição de alguns recortes, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no ano de 2018, TC 001.732/2018-8, no qual expõe a problemática das IFEs com relação à adequação de seus sites para viabilizar a transparência dos seus dados.

*32. Sobre o quesito programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, nenhum dos portais o cumpre plenamente. Nunca é apresentado qualquer indicador, qualquer meta ou qualquer resultado dos programas apresentados. Além disso, poucos portais contêm dados sobre as obras conduzidas pela entidade. Sem esse padrão mínimo de apresentação dos dados, não há como supor que o cidadão possa acompanhar os “programas, projetos, ações, obras e atividades” que a IFES executa;*  
(...)

*65. Pouca transparência das atividades das IFES em virtude da não publicação de informações imprescindíveis ao controle social a cargo de todos os cidadãos e da própria comunidade acadêmica. Dificuldade de acesso às informações em razão de na maioria das vezes não estarem concentradas numa única seção do portal*

*eletrônico, mas dispersas por páginas de Pró-Reitorias e de outras unidades das IFES;*

*66. Baixa credibilidade e dificuldade de uso das informações publicadas, uma vez que boa parte delas está incompleta ou desatualizada;*

*67. Impossibilidade de fiscalizar eventual conflito de interesse por parte do gestor máximo das IFES, pois poucas delas divulgam em seu portal a agenda de compromissos do reitor;*  
(...)

*72 III.2 Nenhum portal de IFES atende plenamente os requisitos de acessibilidade exigidos pelo art. 8º, § 3º, da LAI;*  
(...)

*88. Pouca confiabilidade das informações publicadas, boa parte das quais muitas vezes incompleta ou desatualizada de anos.*

#### **IV. DOS CRITÉRIOS LEGAIS**

**Constituição Federal - Art. 37;**

**Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011-** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37;

**Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012-** Que regulamenta a lei de Acesso à Informação.

**Plano de Dados Abertos;**

**Carta de Serviços ao cidadão - IFAM;**

**Acórdão TCU TC 001.732/2018-8.**

#### **V. DAS ORIENTAÇÕES**

Por tudo aqui exposto, e, visando contribuir para o aperfeiçoamento da transparência no IFAM, com o intuito de que melhore e não tenha queda na divulgação dos dados no período de pandemia por Covid-19 e, pós pandemia, passamos a ORIENTAR QUE:

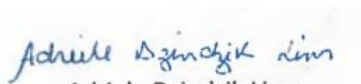
- Com a finalidade de fornecer uma informação tempestiva, o IFAM atente em manter os dados atualizados e disponíveis, no site, através da colaboração de

servidores, atuando ou não remotamente, para que haja o acompanhamento dos atos da Instituição pelos órgãos de fiscalização e pela população interessada;

- Que o IFAM, com base no Decreto 8.777/2016, em seu Art. 5.º, § 4.º, bem como do Ofício 36964/2020-TCU/Seproc, de 16/07/2020, promova, continuamente, a publicação e atualização dos Planos de Dados Abertos asseguradas pela Autoridade de Monitoramento da LAI (Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);
- Que o IFAM, com base no Art. 40 da Lei 12.527/2011, atente para o fornecimento e publicização de um relatório, anual, por parte da Autoridade de Monitoramento da LAI, acerca da avaliação e monitoramento da implementação da transparência com recomendações emitidas para a Gestão;
- Que o IFAM, proceda, junto a seus campi, acerca de uma padronização dos itens que deverão constar nos sítios eletrônicos, com vista a facilitar a navegação pelo cidadão na obtenção das informações desejadas, considerando que, tais itens, estejam de fato sendo alimentados tempestivamente.

Manaus, 13 de outubro de 2020.

#### Elaboração:

  
Adriele Dzindzik Lins  
Auditora Interna do IFAM  
Matrícula SIAPE nº 3160253

#### Supervisão:

  
Lilian Freire Noronha  
Auditora Chefe da UAIG/IFAM  
Matrícula Siape n.º 2620036